



JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal de Juiz de Fora a presente proposição que, considerando o seu relevante interesse público e seu caráter notadamente social, institui a devolução de quota-parte do valor pago a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA incidente sobre os veículos licenciados no Município de Juiz de Fora e que sejam adaptados ao uso de Gás Natural Veicular - GNV.

A proposta se justifica pelo fato de que o Legislativo precisa e deve se preocupar e observar todas as demandas oriundas da população municipal, e o objetivo contribuir no combate à poluição do ar na cidade de Juiz de Fora.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal da República; art. 5º, art. 26, art. 62, todos da Lei Orgânica do Município, considerando a natureza tipicamente local da matéria referida na propositura.

Menos poluente e cada vez mais popular entre motoristas que buscam reduzir os gastos com combustível, o GNV (Gás Natural Veicular) tem se tornado política pública em Estados brasileiros. Incentivos fiscais para estimular a conversão de carros para o GNV ou compra de veículos 0km com kit gás já são adotados por 5 unidades da federação, mostra levantamento da Abegás (Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado)-(https://www.poder360.com.br/economia/estados-vaio-de-reducao-a-isencao-de-ipva-de-carros-convertidos-ao-gnv/)

O GNV é fundamental para a geração de renda e empregos, principalmente de profissionais como taxistas, motoristas de aplicativos de passageiros e de entregas, frotistas e pessoas físicas em geral autônomas.

A matéria de fundo versada no projeto - preservação do meio ambiente - representa uma das maiores preocupações da atualidade, especialmente no tocante à necessidade de redução da emissão de poluentes, visando tentar conter o aquecimento global.

A manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de total interesse da humanidade, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, ao impor ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso I, da Constituição Federal), o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesta esteira, o Poder Público, em todas as suas esferas, precisa adotar as medidas possíveis a fim de cumprir o dever constitucional de preservação do meio ambiente.

Consigne-se que é inquestionável a competência do Município para zelar pela preservação do meio ambiente, conforme se verifica do dispositivo constitucional abaixo transcrito:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...



VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas

..."

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora também prevê o dever-poder do Município de zelar pelo meio ambiente:

"...

Art. 62. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à adequada e sadia qualidade de vida, impondo-se à coletividade e, em especial, ao Município o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

..."

Por fim, cabe observar que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal, que dispõe caber legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Salienta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição.

É cediço que os repasses referentes a IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores em Minas são efetivados de forma imediata, através do próprio documento de arrecadação, creditando-se 50% da receita para o município de licenciamento dos respectivos veículos, conforme previsto no artigo 2º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

A presente proposição busca garantir que o proprietário ou arrendatário mercantil de veículo adaptados ao uso de gás natural veicular - GNV terá direito a crédito correspondente ao valor da quota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA incidente sobre o veículo, destinada ao Município de Juiz de Fora.

Diante das razões acima expostas, espero contar com o apoio do Sr. Presidente e dos Ilustres Edis que compõem esta Casa na aprovação desta proposição, tendo em vista, como já dito, seu relevante interesse público e seu caráter notadamente social.

Palácio Barbosa Lima, 05 de dezembro de 2023.

Marlon Siqueira Rodrigues Martins
Vereador Marlon Siqueira - PP

